



TC 000.011/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62), Maria Clícia Céu dos Santos (CPF: 817.974.358-68) e Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53)

Advogado ou Procurador: Luciana Santos Silva (OAB/BA 17.640) representando Maria Clícia Céu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo, conforme procurações às peças 115 e 128

Interessados em sustentação oral: Maria Clícia Céu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo, pedidos às peças 114 e 127)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62), Maria Clícia Céu dos Santos (CPF: 817.974.358-68) e Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01.05.0606.00, registro Siafi 527309, (peça 5) firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UESB - FADCT, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Consolidação do desenvolvimento sustentável do sudoeste baiano”.

HISTÓRICO

2. Em 20/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Financiadora de Estudos e Projetos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 732/2018.

3. O Convênio 01.05.0606.00, registro Siafi 527309, foi firmado no valor de R\$ 547.012,00, sendo R\$ 497.012,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/10/2005 a 27/10/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/12/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 497.012,00 (peça 34).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante nas peças 11, 12 e 13.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não utilização exclusiva dos recursos repassados para a execução do projeto pactuado e não devolução do saldo financeiro remanescente.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da



ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório do tomador de contas especial - complementar 033/2018 (peça 80), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 141.335,65, imputando-se a responsabilidade a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT, na condição de contratado, Joao Claudio Eloy Britto, Diretor Administrativo Financeiro, no período de 24/8/2005 até 14/5/2008, e Maria Clícia Céu dos Santos, Superintendente, no período de 16/12/2008 até 31/7/2011, na condição de dirigente.

8. Em 6/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 732/2018 (peça 82), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 732/2018 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 83 e 84).

9. Em 27/12/2019, o ministro responsável pela área substituto atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 85).

10. Na instrução inicial (peça 89), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da conveniente.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 13, 14, 15, 16, 17, 46, 59 e 67.

10.1.2. Normas infringidas: Cláusula VIII.1, alíneas "c" e "d", Cláusula XII.5, e Cláusula XIII.2, alíneas "c" e "d", do Convênio; art. 8º, inciso IV, e art. 38, inciso II, alíneas "d" e "f", e inciso III da Instrução Normativa STN 01/97 e o art. 8º da Lei 8.443/1992.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62), Maria Clícia Céu dos Santos (CPF: 817.974.358-68) e Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2009	12.000,00
30/7/2009	11.500,00
23/10/2009	63.000,00
27/11/2009	30.124,52

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10.2.2. **Responsável:** Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53).

10.2.2.1. **Conduta:** aplicar recursos federais do Convênio 01.05.0606.00 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: O uso de recursos financeiros do convênio para custear despesas não previstas no plano de trabalho e no termo do convênio, sem autorização prévia do órgão repassador, é uma irregularidade que resultou em dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade:

10.2.3. **Responsável:** Maria Clícia Céu dos Santos (CPF: 817.974.358-68).

10.2.3.1. **Conduta:** aplicar recursos federais do Convênio 01.05.0606.00 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da



conveniente.

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** O uso de recursos financeiros do convênio para custear despesas não previstas no plano de trabalho e no termo do convênio, sem autorização prévia do órgão repassador, é uma irregularidade que resultou em dano ao erário.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos apenas na finalidade previamente pactuada.

10.2.4. **Responsável:** Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62).

10.2.4.1. **Conduta:** aplicar recursos federais do Convênio 01.05.0606.00 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

10.2.4.2. **Nexo de causalidade:** O uso de recursos financeiros do convênio para custear despesas não previstas no plano de trabalho e no termo do convênio, sem autorização prévia do órgão repassador, é uma irregularidade que resultou em dano ao erário.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo da conta específica do convênio 01.05.0606.00 descrito como "Consolidação do desenvolvimento sustentável do sudoeste baiano", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 74 e 75.

11.1.2. **Normas infringidas:** Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Cláusula VIII.1, alínea "i", Cláusula XII.5, e Cláusula XIII.2, alíneas "c" e "d", do Convênio; art. 8º, inciso IV, e art. 38, inciso II, alíneas "d" e "f", e inciso III da Instrução Normativa STN 01/97 e o art. 8º da Lei 8.443/92.

11.2. **Débito relacionado aos responsáveis** Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62), Maria Clícia Céu dos Santos (CPF: 817.974.358-68) e Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2009	24.711,13

11.2.1. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

11.2.2. **Responsável:** Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53).

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

11.2.3. **Responsável:** Maria Clícia Céu dos Santos (CPF: 817.974.358-68).



11.2.3.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

11.2.3.2. Nexô de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

11.2.4. **Responsável:** Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62).

11.2.4.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

11.2.4.2. Nexô de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

12. Encaminhamento: citação.

13. Por meio de consulta realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil, sistema CNPJ, verificou-se que o Sr. Joao Claudio Eloy Britto figurou como diretor da FADCT até 14/5/2008, data em que ingressou nessa função o Sr. Mauro Pereira de Figueiredo (peça 87). Além disso, documento acostado à peça 67 comprovam que o Sr. Mauro assinou os cheques da FADCT em conjunto com a Sra. Maria Clícia.

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Mauro Pereira de Figueiredo como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

15. Por outro lado, Apesar de o tomador de contas haver incluído Joao Claudio Eloy Britto como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 90), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 22101/2020 – Seproc (peça 97)

Data da Expedição: 30/6/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 103)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91).

Comunicação: Ofício 38829/2020 – Seproc (peça 140)

Data da Expedição: 13/8/2020



Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 144)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 106).

Comunicação: Ofício 38830/2020 – Sproc (peça 141)

Data da Expedição: 13/8/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 145)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).

Comunicação: Edital 1156/2020 – Sproc (peça 142)

Data da Publicação: 14/8/2020 (peça 143)

Fim do prazo para a defesa: 31/8/2020

adiante: b) Maria Clícia Céu dos Santos - promovida a citação da responsável, conforme delineado

Comunicação: Ofício 22102/2020 – Sproc (peça 96)

Data da Expedição: 30/6/2020

Data da Ciência: **7/7/2020** (peça 100)

Nome Recebedor: **em mão própria**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 92 e 95).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 113)	6/8/2020

Fim do prazo para a defesa: 6/8/2020

adiante: c) Mauro Pereira de Figueiredo - promovida a citação do responsável, conforme delineado

Comunicação: Ofício 22103/2020 – Sproc (peça 98)

Data da Expedição: 1º/7/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 101)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 93).

Comunicação: Ofício 31884/2020 – Sproc (peça 99)

Data da Expedição: 1º/7/2020



Data da Ciência: **10/7/2020** (peça 102)

Nome Recebedor: **[Ilegível] Campos dos Santos**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados a Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 94).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 105)	9/8/2020

Fim do prazo para a defesa: 9/8/2020

16.1. A sra. Maria Clícia Céu dos Santos (por procuradora) e o Sr. Mauro Pereira de Figueiredo (por procuradora), atenderam à citação por meio de alegações de defesa juntadas às peças 114 a 126 (Maria Clícia) e 127 a 139.

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 146), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental a responsável Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/11/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 21/6/2018.

19.2. Maria Clícia Céu dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 10/8/2018, conforme AR (peça 53).

19.3. Mauro Pereira de Figueiredo, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 226.113,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT	002.513/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.08.0015.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTIFICO E TECNOLOGICO, Siafi/Siconv 619083,



	função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto MODERNIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DO SUDOESTE DA BAHIA (nº da TCE no sistema: 1113/2018)"]
Maria Clícia Céu dos Santos	002.513/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.08.0015.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTIFICO E TECNOLÓGICO, Siafi/Siconv 619083, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto MODERNIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DO SUDOESTE DA BAHIA (nº da TCE no sistema: 1113/2018)"]
Mauro Pereira de Figueiredo	002.513/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.08.0015.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTIFICO E TECNOLÓGICO, Siafi/Siconv 619083, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto MODERNIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DO SUDOESTE DA BAHIA (nº da TCE no sistema: 1113/2018)"]

21.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outro processo em desfavor da FADCT, de Maria Clícia Céu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo em tramitação nesta Casa (cf. quadro acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo àquele, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
 I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;



II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios



de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT

27. No caso vertente, a citação da responsável Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 106), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 142)

28. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 45, 54, 59, 61, 62 e 67) **não** elidem as irregularidades apontadas.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas e que se trata de pessoa jurídica, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, a responsável Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas dela serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Da citação dos Srs. Maria Clícia Céu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo



35. Os Srs. Maria Clícia Céu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 38 e 40, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 72 e 77 a 178, as quais serão analisadas em respeito aos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

35.1. Eles foram citados em decorrência da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da conveniente (irregularidade 1) e não devolução do saldo da conta específica do convênio 01.05.0606.00 descrito como "Consolidação do desenvolvimento sustentável do sudoeste baiano", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado (irregularidade 2).

Alegações de defesa: Maria Clícia Céu dos Santos (peças 114 a 126)

36. Preliminarmente, a defendente alegou a ocorrência de prescrição, considerando que o fato gerador teria ocorrido em 27/11/2009 e a citação em julho de 2020, transcorrido mais de uma década, e que o próprio ofício de citação indicou ter ocorrido prescrição. Em complementação, citou entendimentos do STF (RE-RG 669.069, RE 636.886) e do TCE-MG de aplicação de prescrição a casos de ressarcimento ao erário, com aplicação de prazo de cinco anos (peça 114, p. 1-10).

37. Em seguida, alegou ilegitimidade passiva, pois não poderia responder por atos que não poderia realizar, pois a decisão sobre aplicação dos recursos e devolução do saldo eram da FADCT (que foi quem firmou acordo com a Finep) e não dela, pois por subordinada à reitoria da UESB (cujos servidores constituíam o quadro da FADCT - v. estatuto, art. 14, peça 116; alterações do estatuto, peça 126) e poder de direção da assembleia geral e do conselho técnico da FADCT não possuiria autonomia e poder de decisão para realizar os atos imputados (peça 114, p. 11-15).

38. Em relação ao mérito, a defendente informou ter exercido a superintendência da FADCT de 2/4/2008 a 31/7/2011 (v. peça 117) e que o convênio teve vigência de 27/10/2005 a 27/10/2009, tendo acompanhado o convênio no período de 3/4/2008 a 27/10/2009, o que seria menos da metade do tempo do convênio, não cabendo, por isso responsabilizá-la pela aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada nem pela não devolução do saldo, pois não tinha poder para dar destinação aos recursos nem a ela cabia solicitar autorização prévia do repassador nem tinha poder para devolver o saldo do convênio (peça 114, p. 15-16).

39. Alegou haver restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa por ter acompanhado o convênio por período tão curto e por não possuir livre acesso aos documentos da FADCT e pelo tempo decorrido dos fatos, citando decisão do STF nesse sentido. Não teria se locupletado ilicitamente nem desviado recursos a seu favor (peça 114, p. 16-19).

40. O desvio de finalidade teria sido praticado pela FADCT e pela UESB, as quais se beneficiaram da aplicação (como informado na caracterização da irregularidade 1). Os recursos saíram da conta do convênio-Finep Sudoeste 4 para a conta do convênio Finep Sudoeste 5 (Convênio 01.06.0721.00, Finep-01141/06 - Sudoeste V). Os valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 11.500,00 (v. peça 118, p. 1, 3-4) foram utilizados para pagamento da nota fiscal 0105, da Ytamirim Construtora e Serviços (peça 118, p. 2; contrato à peça 122), para concluir a obra do Centro de Pesquisas em Química no Campus da UESB em Itapetinga (concluída, conforme termo de aceitação definitiva de obras, peça 119). Os valores de R\$ 37.000,00 e R\$ 26.000,00 (R\$ 63.000,00, peça 120) foram utilizados nos processos de importação 01300.001492/2009-8 e 01300.001494/2009-0, para aquisição dos equipamentos Cromatógrafo gasoso e Fluorômetro portátil e pagamento de despesas acessórias de desembaraço alfandegário (peça 114, p. 19-21).

40.1. O valor de R\$ 30.124,52, soma dos cheques 850044 e 850045 (v. peça 121, p. 1-2) foi utilizado para pagamento de serviços da Construtora Ferreira (v. contrato, peça 121, p. 5-10) na reforma do Estábulo Experimental no Campus da UESB em Vitória da Conquista (nota fiscal 764, de 18/11/2009, peça 121, p. 3-4, obra concluída, conforme termo de aceitação definitiva da obra, peça 121, p. 11). O



saldo da execução do convênio foi usado para iniciar a execução de outro convênio com a Finep. Seguiu descrevendo as dificuldades na implantação das ações dos convênios firmados com a Finep e esclareceu que, em relação ao convênio que foi beneficiado com os recursos desviados daquele objeto da presente TCE, a Finep rejeitou pedido de prorrogação do convênio (v. pedidos, peças 123 e 124; contatos, peça 125, p. 1-2) por entender que o pedido foi feito fora do prazo e interrompeu a liberação dos recursos (peça 114, p. 21-24).

40.2. A UESB teria, então, optado por adiantar os recursos do convênio em apreço para execução do convênio mencionado no item anterior para assegurar-lhe a execução, considerando os processos de aquisição em andamento, no afã de obter sucesso no aditamento do prazo que até então tinha sido negado. A Finep teria sido informada da situação (peça 114, p. 24)

41. Asseverou que as metas do convênio em apreço foram cumpridas e aprovadas (Relatório Técnico Final, peça 125, p. 3-31) e que as sobras do convênio (saldo) foram utilizadas em inversões aprovadas para o convênio subsequente para não inviabilizar as contratações em andamento (peça 114, p. 24).

42. Ao final, retomou os argumentos da ilegitimidade passiva, da não apropriação de valores do convênio em proveito próprio, e enfatizou a ausência de dolo ou má-fé. A aplicação feita, diversa do planejado, se ocorreu, beneficiou a UESB e a FADCT, que seriam as pessoas a responsabilizar. Imputar-lhe responsabilidade seria enriquecimento ilícito da UESB e da FADCT (peça 114, p. 25).

43. Pediu, após o exposto, que fosse declarada a prescrição/decadência e determinado o arquivamento dos autos por esse motivo; que fosse ela declarada parte ilegítima neste processo, que fossem julgados improcedentes pedidos de imputação de responsabilidade dela, que as intimações fossem dirigidas a ela e a sua advogada, protestou por todos os meios de prova e pediu o direito de realizar sustentação oral, demandado intimação do respectivo julgamento.

Análise

Esforço necessário

44. A composição do débito das irregularidades apontadas no presente processo assim pode ser detalhada:

a) irregularidade 1: emissão de cheques da conta-corrente do convênio (Banco do Brasil, Agência 188-0, c/c 38119-5 - FADCT UESB FINEP), utilizados para transferência de recursos para a conta-corrente do Convênio-Finep 01.06.0721.00 (01141/06 - Sudoeste V), por meio de depósito:

a.1) **cheque 850073**, emitido e sacado em **10/7/2009**, no valor de **R\$ 12.000,00**, depositado na conta destino no mesmo dia, dia esse em que o recurso transferido foi objeto de saque da conta destino por meio do cheque 850038, também emitido em 10/07/2009, no valor de R\$ 12.000,00, em favor da Ytamirim Construtora e Serviços Ltda., como adiantamento do pagamento da nota fiscal 0105, de 30/07/2009, no valor de R\$ 23.515,56, referente ao segundo termo aditivo na construção do Laboratório de Química no Campus de Itapetinga (v. aposição de carimbo de indicação do Convênio FADCT/FINEP SUDOESTE V 0106072100, peça 118, p. 2; 2º termo aditivo de 23/6/2009, peça 122, p. 13-14; recibo, peça 118, p. 4; termo de aceitação definitiva de obras de 10/07/2009, peça 119; ainda: extrato bancário conta 38119-5, peça 17, p. 10; extrato bancário conta 44472-3 e documentos de despesas, peça 118, p. 1 e 3, peça 122, p. 13-14);

a.2) **cheque 850074**, emitido e sacado em **30/7/2009**, no valor de **R\$ 11.500,00**, depositado na conta destino no mesmo dia, dia esse em que o recurso transferido foi objeto de saque da conta destino por intermédio do cheque 850040, emitido também em 30/07/2009, no valor de R\$ 11.515,56, (R\$ 11.500,00 + 15,56 de saldo da conta), em favor da Ytamirim Construtora e Serviços Ltda., nota fiscal 0105, de 30/07/2009, no valor de R\$ 23.515,56, também referente ao segundo termo aditivo na construção do Laboratório de Química no Campus de Itapetinga (v. aposição de carimbo de indicação do Convênio FADCT/FINEP SUDOESTE V 0106072100, peça 118, p. 2; 2º termo aditivo de



23/6/2009, peça 122, p. 13-14; termo de aceitação definitiva de obras de 10/07/2009, peça 119: ainda: extrato bancário conta 38119-5, peça 17, p. 10; cópia de cheque e de comprovante de depósito, peça 67, p. 8; extrato bancário conta 44472-3 e documentos de despesas, peça 118, p. 1-3; peça 122, p. 13-14);

a.3) **cheque 850075**, emitido e sacado em **23/10/2009**, no valor de **R\$ 63.000,00**, depositado na conta destino no mesmo dia, dia esse em que o recurso transferido foi objeto de saque da conta destino por intermédio dos cheques 850041, emitido em 23/10/2009 nominalmente à STN, no valor de R\$ 37.000,00, e 850042, também emitido em 23/10/2009 nominalmente à STN, no valor de R\$ 26.000,00. O cheque R\$ 37.000,00 foi utilizado para pagamento de despesas acessórias de importação do processo 01300.001492/2009-8 (GRU em favor do CNPq) e o cheque 850042, para pagamento das despesas acessórias de importação do processo 01300.001494/2009-0 (extrato bancário conta 38119-5, peça 17, p. 13; cópia de cheque e de comprovante de depósito, peça 67, p. 9; extrato bancário conta 44472-3 e documentos de despesas, peça 120, p. 1-3);

a.4) **cheque 850077**, emitido e sacado em **27/11/2009**, no valor de **R\$ 30.124,52**, depositado na conta destino no mesmo dia, dia esse em que o recurso transferido foi objeto de saque da conta destino por intermédio dos cheques saque em 02/12/2009, do cheque 850043, emitido em 23/11/2009 em favor de Marcio Carvalho Ferreira Santos (Construtora Ferreira), no valor de R\$ 28.437,57; 850044, de R\$ 1.325,46 (data de emissão e favorecido desconhecidos), e 850045, de R\$ 361,49 (data de emissão e favorecido desconhecidos); todos correspondentes à nota fiscal 764, de 18/11/2009, no valor de R\$ 30.124,52, referente a prestação de serviços de conclusão do Estábulo experimental no Campus de Vitória da Conquista/BA (sem indicação do convênio: menção ao contrato 002/2009, peça 121, p. 3, que se refere ao Convênio MCT/FINEP/CT-INFRA-PROINFRA 1141/06 - FINEP/FADCT/ UESB, peça 121, p. 5-10; termo de aceitação definitiva de obras firmado em 30/11/2009, peça 121, p. 11; ainda: extrato bancário conta 38119-5, peça 17, p. 14; cópia de cheque e de comprovante de depósito, peça 67, p. 10; extrato bancário conta 44472-3 e documentos de despesas, peça 121, p. 1-11;

b) irregularidade 2: não devolução do saldo do Convênio Convênio-Finep 01.05.0606.00:

b.1) valor de R\$ 771,82, correspondente a depósito de cheque na conta 38119-5 - FADCT UESB FINEP, liquidado em 28/09/2010 (v. Conciliação Bancária, peça 17, p. 2; extrato bancário, peça 17, p. 24);

b.2) valor de R\$ 23.939,31, correspondente a saldo de aplicações financeiras (BB CP 50 mil-CNPJBB CP 50 MIL) disponível em 30/9/2010 (v. Conciliação Bancária, peça 17, p. 2; extrato bancário, peça 17, p. 48).

44.1. A alínea a.4 do item acima observa a falta de informações complementares sobre o(s) beneficiário(s) dos cheques 850044, de R\$ 1.325,46, e 850045, de R\$ 361,49. Considerando que tais valores compõem matematicamente o valor da nota fiscal mencionada e que a própria Finep anotou ter conhecimento do aporte dos recursos egressos do convênio em apreço para o convênio citado (v. Carta Finep 005990, de 1º/10/2018, reconhece a aplicação em outro convênio, peça 59, p. 45-46; peça 60, p. 1-2), assume-se que também foram aportados para o pagamento citado e assim serão tratados.

Análise dos argumentos apresentados

45. Quanto à alegação de prescrição, no que diz respeito especialmente à prescrição da pretensão punitiva, prevalece o entendimento de que ela se dá decenalmente, o que se verificou no caso, conforme tratado em seção específica desta instrução (itens 35 e 35.1), nos termos do Acórdão-TCU 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, rejeitando-se, assim, os argumentos apresentados a esse respeito.

45.1. Já no que se refere ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos



de controle externo em trâmite no TCU.

45.2. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)". Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

45.3. Em decisão mais recente (Acórdão 10203/2020 – TCU – 1ª Câmara), o Ministro Benjamin Zymler assim se pronunciou em seu voto:

34. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (a data de ocorrência do fato irregular ou a do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição.

45.4. Nesse particular, cabe esclarecer que consta dos autos que o primeiro ato tendente a questionar os gestores e a entidade beneficiária acerca das irregularidades discutidas nesta TCE foi materializado pela emissão do Ofício 011442, de 27/11/2015 (peça 19, p. 2), ou seja, mais de 5 (cinco) anos após o encerramento do convênio, fato que poderia ensejar uma eventual prescrição quinquenal fundamentada na Lei 9.873/1999, caso o Tribunal venha a adotar tal entendimento.

46. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

46.1. Desse modo, rejeitam-se essas alegações de defesa.

47. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva (itens 37 e 38 acima), anote-se que ficou evidente nos autos o poder de decisão da gestora em apreço por meio da comprovação de sua responsabilidade na emissão dos cheques objeto da irregularidade 1, conforme indicam as informações



prestadas e documentos apresentados (v. peças 17 e peça 67), o que basta para a referida imputação de responsabilidade, por terem colaborado, com suas ações, para a perpetração da irregularidade, cuja ocorrência por ela não foi negada, limitando-se a justificá-la (v. itens 40 e 41). Nesses termos, rejeitam-se referidas alegações de defesa.

48. Sobre a falta de poder para a devolução do saldo do convênio (item 38), acolhe-se o argumento para exclusão de sua responsabilidade, tendo em vista que a responsabilidade pela devolução de saldo financeiro dos recursos não utilizados na consecução dos objetivos pactuados deve ser atribuída exclusivamente à FADCT, por se tratar de obrigação assumida pela entidade no âmbito do convênio (regra do item VIII.1, "i", do termo de convênio, peça 5, p. 4).

49. A defendente alegou ter tido restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa por ter acompanhado por não possuir livre acesso aos documentos da FADCT e pelo tempo decorrido dos fatos, citando decisão do STF nesse sentido, mas não demonstrou cabalmente ter solicitado tais documentos e enfrentado limitações, nem que o decurso do tempo também a desfavoreceu objetivamente em relação aos fatos deste convênio; logo, rejeitam-se tais alegações de defesa.

50. Quanto à alegação de não ter se locupletado ilicitamente nem desviado recursos a seu favor, reitere-se que a sua responsabilização independe desses fatos, posto que se baseia nos atos que praticou que colaboraram para a perpetração das irregularidades em comento, como tratado no item 39 acima. Assim, rejeitam-se essas alegações de defesa.

51. Nos itens 40 a 41, resume-se as informações trazidas pela defendente quanto ao destino dos recursos sacados da conta do convênio questionados e do alcance dos objetivos do convênio em questão, independentemente desses recursos.

51.1. Em relação aos recursos transpostos do convênio em análise para a execução do Convênio-Finep 01.06.0721.00 (01141/06 - Sudoeste V) acima tratados, observa-se que há convergência de finalidade entre os dois convênios, pois ambos se voltaram para a consolidação de infraestrutura de Programas de Pós-graduação da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, com vistas ao desenvolvimento da Região Sudoeste da Bahia (v. Plano de Trabalho do Convênio-Finep 01.05.0606.00 - Sudoeste IV, objetivo geral, peça 9, p. 3; Relatório Técnico Final - Sudoeste V, peça 125, p. 19, item III. Execução Técnica, primeiro parágrafo). Nesse caso, considerando essa convergência, tem-se por caracterizada a ocorrência de desvio de objeto na utilização de recursos federais, uma vez que se verifica que os recursos repassados, muito embora não aplicados diretamente no objeto do ajuste, o foram dentro da mesma área prevista na finalidade pactuada, com benefícios à comunidade do Sudoeste da Bahia, o que leva à exclusão do débito, sem prejuízo de manter-se a responsabilização dos gestores faltosos, pois o desvio de objeto configura prática irregular consistente na alteração unilateral do objeto pactuado à revelia do órgão repassador. Nesse sentido, pode-se citar o Acórdão 6274/2014-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira e o Acórdão 534/2013-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo.

51.2. Observa-se, entretanto, que os gestores responsabilizados nestes autos pelos saques das contas do convênio para dar suporte a despesas oriundas da execução do Convênio-Finep 01.06.0721.00 (01141/06 - Sudoeste V), os atos que eles praticaram redundaram, efetivamente, em inobservância às regras do convênio (Cláusula VIII.1, alínea "c" (cumprir o plano de trabalho do projeto), "d", utilizar os recursos desembolsados, assim como os rendimentos das aplicações financeiras, exclusivamente na execução do projeto) (termo de convênio, peça 5, p. 3-4) e "j" (restituição de valores utilizados em forma diversa da estabelecida no convênio). Considerando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (cf. item 36.1 desta instrução), resolve-se pelo reconhecimento dessa prescrição para fins de excluir do processo essa responsável em razão dessa irregularidade.

52. Por último, em suma, rejeitaram-se os pedidos de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, de reconhecimento da ilegitimidade passiva.



53. Acolhe-se o pedido de que as intimações sejam dirigidas a ela e a sua advogada, protestou por todos os meios de prova e pediu o direito de realizar sustentação oral, demandado intimação do respectivo julgamento.

54. Diante do exposto, acolhem-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas para propor a exclusão do processo em relação à defendente em apreço.

Alegações de defesa: Mauro Pereira de Figueiredo (peças 127 a 139)

55. O Sr. Mauro Pereira de Figueiredo fez-se representar pela mesma advogada da Sra. Maria Clícia Céu dos Santos e, no que diz respeito às alegações iniciais de prescrição e ilegitimidade passiva usou os mesmos argumentos que aqueles acomodados nos itens 36 e 37 acima (peça 127, p. 1-14).

56. Quanto ao mérito, informou ter sido diretor administrativo e financeiro da FADCT de 13/5/2008 a 10/8/2012 (cf. documentos, peça 130), que indicam o encerramento de sua atuação em 31/7/2012, p. 2), tendo o convênio vigência de 27/10/2005 a 27/10/2009; acompanhou o convênio no período de 13/5/2008 a 27/10/2009, o que seria menos da metade do tempo de vigência do convênio, o que não permitiria lhe imputar responsabilidade pela aplicação de recursos federais e destinação diversa da pactuada. Não tinha poder de determinar a destinação do recurso nem de devolver o saldo (peça 127, p. 14-15).

57. Alegou haver restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa por ter acompanhado o convênio por período tão curto e por não possuir livre acesso aos documentos da FADCT e pelo tempo decorrido dos fatos, citando decisão do STF nesse sentido. Não teria se locupletado ilicitamente nem desviado recursos a seu favor (peça 127, p. 15-17).

58. Aos argumentos já apresentados no item 40 e subitens, acrescentou ter recebido determinação da reitoria da UESB para agilizar as aquisições e contratações dos convênios com proximidade de expiração da vigência, descrevendo as dificuldades enfrentadas (peça 127, p. 18 - 23; cópias extratos bancários e documentos de despesas do convênio Finep - Sudoeste V, peças 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138 e 139).

59. Por fim, igualmente, retomou os argumentos da ilegitimidade passiva, da não apropriação de valores do convênio em proveito próprio, e enfatizou a ausência de dolo ou má-fé. A aplicação feita, diversa do planejado, se ocorreu, beneficiou a UESB e a FADCT, que seriam as pessoas a responsabilizar. Imputar-lhe responsabilidade seria enriquecimento ilícito da UESB e da FADCT (peça 127, p. 23-24).

60. Pediu, também, após o exposto, que fosse declarada a prescrição/decadência e determinado o arquivamento dos autos por esse motivo; que fosse ela declarada parte ilegítima neste processo, que fossem julgados improcedentes pedidos de imputação de responsabilidade dele, que as intimações fossem dirigidas a ela e a sua advogada, protestou por todos os meios de prova e pediu o direito de realizar sustentação oral, demandado intimação do respectivo julgamento.

61. Como elementos de suporte, o defendente juntou às alegações cópia do estatuto da FADCT (peça 129)

Análise

62. Considerando que, na essência, tanto no conteúdo como na forma, a defesa do Sr. Mauro Pereira de Figueiredo seguiu a linha de argumentos da defesa da Sra. Maria Clícia Céu dos Santos, considere-se aqui as análises feitas no itens 45 a 51.2, para rejeitarem-se os pedidos de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, de reconhecimento da ilegitimidade passiva; acolher o pedido de que as intimações sejam dirigidas a ele e a sua advogada, protestou por todos os meios de prova e pediu o direito de realizar sustentação oral, demandado intimação do respectivo julgamento e, por fim, acolher-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas para propor também a exclusão do processo em relação ao defendente em apreço.



63. Por último, resta esclarecer que a conveniente obteve parecer favorável à aprovação do Relatório Técnico Final do projeto concernente ao convênio em apreço (Folha de Encaminhamento-DUN 3, protocolo 022416.10, de 21º/4/2013, peça 12), onde foi esclarecido que o convênio só veio a se concluir em maio de 2010, com a finalização do processo de aquisição do coletor de frações que havia iniciado ainda durante a vigência do convênio (meados de outubro/2009). De fato, a Finep enfatizou, nas Folhas de Encaminhamento de 30/3/2015 e 24/11/2015 (peça 18, p. 1 e 2, respectivamente), que a irregularidade que levou ao parecer insatisfatório referente à prestação de contas final foi de natureza financeira, consubstanciada em não devolução do saldo (nele incluídos os recursos transpostos para a execução do Convênio-Finep 01.06.0721.00 (01141/06 - Sudoeste V), considerando que o valor de R\$ 141.335,65 indicado como saldo remanescente - cf. Anexo 1 a cobrança administrativa, peça 21, p. 3 - é composto pela soma das parcelas transpostas - R\$ 12.000,00, R\$ 11.500,00, R\$ 63.000,00 e R\$ 30.124,52, que totalizam R\$ 116.624,52 - com o saldo financeiro em 30/9/2010, no valor de R\$ 24.711,13: v. peça 17, p. 10, 13, 14, 24 e 48).

64. Com efeito, considerando que o recebimento do referido equipamento se deu em 4/5/2010 (conforme Termo de Responsabilidade, peça 16, p. 12), pode-se assumir que essa seria data da efetiva conclusão do convênio, com a execução do último ato a ele pertinente. Nesses termos, o prazo para a devolução do saldo do convênio, a considerar a regra da Cláusula VIII.1, alínea "i", do termo do convênio, seria trinta dias depois de 04/05/2010, ou seja, 03/06/2010.

65. O valor de R\$ 771,82 corresponde a um crédito decorrente da compensação de cheque depositado na conta do convênio em 29/9/2010. Tal valor veio a ser considerado como parte do saldo; no entanto, como se trata de crédito de origem desconhecida, deve ser desconsiderado como parte do saldo do convênio, o que reduziria o valor do saldo financeiro ao montante de R\$ 23.939,31, equivalente ao saldo de aplicações financeiras disponível em setembro/2010 (v. peça 17, p. 48).

65.1. Os defendentes informaram que tal saldo financeiro teria sido empregado em outro convênio, sem outras especificações (v. item 40.1). Tal afirmativa não pode ser comprovada ou refutada, devido a ausência de extratos bancários da conta do convênio posteriores a setembro/2020 que possibilitassem verificar se os recursos ainda estão disponíveis em conta ou se foram efetivamente utilizados após o encerramento do convênio, razão pela qual a imputação pela devolução desse saldo permanece, com data inicial de atualização de 30/09/2010, data até a qual se tem demonstrado que o recurso que remanesceu em aplicação financeira foi remunerado e atualizado (cf. peça 17, p. 48).

66. O débito decorrente da não devolução de saldo financeiro dos recursos não utilizados na consecução dos objetivos pactuados acima recalculado, deve ser atribuído exclusivamente à FADCT, por se tratar de obrigação assumida pela entidade no âmbito do convênio (regra do item VIII.1, "i", do termo de convênio, peça 5, p. 4).

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35.1. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/11/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/5/2020.

CONCLUSÃO

36. Diante do entendimento pela exclusão de responsável (v. itens 13 e 15 desta instrução) e em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a responsável Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos



do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, assim como foram acolhidas parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis Maria Clícia Céu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo (v. itens 54 e 62).

37. A jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista as conclusões acima, sugere-se que as suas contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

40. Por outro lado, em face da análise promovida nos itens 45 a 54 e 62, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Maria Clícia Céu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo, uma vez que foram suficientes para subsidiar a exclusão do processo em relação a esses responsáveis, o que prejudica o pedido de sustentação oral, por perda de objeto.

41. Por fim, como houve elementos que modificaram o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 88 no que se refere à FADCT, excluindo-se a responsabilização dos demais responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62), Maria Clícia Céu dos Santos (CPF: 817.974.358-68) e Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Joao Claudio Eloy Britto, Maria Clícia Céu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionados à responsável Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/09/2010	23.939,31

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/9/2021: R\$ 51.557,96.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 23 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO DE SOUSA ROCHA JÚNIOR
AUFC – Matrícula TCU 6482-3